COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 363/2019

Autor: Vereador Duda Sanches.

Ementa: Institui desconto sobre o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) aos bares e restaurantes situados no município de Salvador que se submetam à avaliação de consumidor e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Duda Sanches, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a criação da 'Institui desconto sobre o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) aos bares e restaurantes situados no município de Salvador que se submetam à avaliação de consumidor e dá outras providências''

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, '' a proposta objetiva incentivar o empreendedorismo na cidade de Salvador, permitindo o gozo de desconto sobre o ISS (Imposto sobre Serviços de qualquer natureza , aos bares e restaurantes que se submetam a á avaliação do consumidor aceca das condições de higiene e apresentação das iguarias oferecidas, bem como a assepsia de suas instalações.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne o projeto em questão, verifica-se que o mesmo apresenta contrariedade aos preceitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, a referida Lei manifesta que

devem ser realizados, previamente, o projeto de gastos e eventuais renúncias compatíveis com o plano plurianual. Segue:

> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
> I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
> II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

No mais, ainda em análise do Projeto de Lei nº 363/2019, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.''

A contrariedade se dá quando o referido projeto em análise, precisamente em seu artigo 1°, parágrafo 1°, objetiva o desconto progressivo sobre o ISS. Além disso, determina o valor de acordo com as críticas recebidas pelo estabelecimento: em caso de reprovação igual ou maior a 50%, arrecada-se 5% de desconto, e em avaliações de reprovação inferiores a 50%, arrecada-se 10% de desconto. Dessa forma, é evidente que a presente minuta irá gerar o incremento de despesa ao Erário municipal.

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, a minuta legislativa ora analisada deveria vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário, bem como de medidas de compensação a renuncia de receita.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 363/2029.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.